



Belo Horizonte, 13 de março de 2013.

Controle Processual

Processo n° 09010002404/12

Requerente: Construtora Muralha Ltda.

Propriedade/empreendimento: Propriedade Granja Asa Branca

Município: Contagem

1. INTRODUÇÃO

Em 04/12/2012, a Comissão Paritária (COPA) Rio das Velhas indeferiu o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 29,500ha.

Naquela ocasião, o controle processual realizado nos autos do processo, considerando a manifestação da Gestora da APA Vargem das Flores, unidade de conservação que apresenta interface com a propriedade em que se pretende intervir, sugeriu o indeferimento do pleito por haver comprometimento dos objetivos da UC, caso o mesmo fosse autorizado.

2. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suas razões recursais, alega a recorrente que a manifestação pela negativa da unidade de conservação foi feita sem qualquer justificativa plausível e que a caracterização da vegetação na propriedade enquanto pertencente ao Bioma Mata Atlântica também seria injustificada e desarrazoada.

Alega ter havido ausência de motivação no controle processual que instruiu o processo, afirmando-se a incompetência dos analistas jurídicos para desqualificarem o parecer técnico, constante do anexo III, que teria afirmado tratar-se a área objeto de intervenção como pertencente ao Bioma Cerrado.

Sustenta a desnecessidade de manifestação da APA Varzea das Flores, sob o argumento de que somente as atividades de parcelamento do solo e construção de rodovias, dependentes de licenciamento ambiental, careceriam de manifestação daquela UC.

Ao final, pediu o acolhimento de suas pretensões recursais para que a COPA reconsiderasse sua decisão. Alternativamente, em não havendo reconsideração, fosse o recurso encaminhado à CNR.

A recorrente pediu ainda nova vistoria técnica, para verificação de que se trata do Bioma Cerrado e nova vistoria dos gestores da UC impactada.



3. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o presente controle processual de análise de recurso interposto por Construtora Muralha Ltda em face da decisão da COPA Rio das Velhas em reunião ocorrida em 04/12/12, que indeferiu, contrariamente ao parecer da Supram CM, seu pedido de intervenção ambiental.

O recurso foi considerado formalmente válido, tendo o Ilmo. Secretário Executivo do Copam sobre o mesmo exarado seu juízo de admissibilidade, conhecendo-o, portanto.

Em razão do disposto no art. 19 do Decreto Estadual n. 44.844, de 25 de junho de 2008, bem como dos art. 60 e 65 da Deliberação Normativa do Copam n. 177, de 22 de agosto de 2012, antes de subir à competente instância julgadora, qual seja, a Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC COPAM), voltam os autos e as razões recursais da recorrente à Comissão Paritária, a fim de que a mesma, após as considerações devidas, reconsidere, em sendo o caso, sua decisão.

Compete-nos, neste ponto, analisar os argumentos trazidos aos autos na peça recursal.

Sustentou a recorrente a desqualificação técnica dos analistas elaboradores do controle processual para contestar a caracterização da vegetação disposta no parecer técnico, bem como ausência da devida motivação naquele controle.

Não assiste razão à recorrente quando assim afirma. O controle processual em momento algum ignora aquilo que foi analisado pelo analista técnico do NRRA BH. Reproduzindo informação encontrada no item 7 do anexo III, consigna-se no controle exatamente o que naquele item se encontra, ou seja, a vegetação insere-se no Bioma Cerrado, porém apresenta *“fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana secundário médio”*.

Ora, a aplicação da lei federal 11.428/06 *in casu* decorre de exigência constante do mapa elaborado pelo IBGE e parte integrante dessa mesma lei.

Segundo a nota explicativa que acompanha o mapa de aplicação do Bioma em todo território, assim se verifica:

“Assim sendo, as tipologias de vegetação as quais se aplica a lei 11.428, de 2006, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

[...]

III – No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual.”



Vê-se, portanto, que as disjunções florestais características do Bioma Mata Atlântica, inseridas no Cerrado, merecem a mesma proteção conferida pela lei federal.

Além de tal informação constar expressamente no item 7 do parecer técnico, vale a pena transcrever trecho do parecer técnico que caracteriza a propriedade objeto de intervenção.

“No uso e ocupação do solo a propriedade se divide: Capineira – 0,99ha; pastagem (braquiária ou brisanto marandu, espécie exótica) – 9,56ha; quintal – 2,66ha, repressa (sic) – 0,66ha; outros 3,58ha. **Sendo o restante de 29,5 ha requerido para intervenção ambiental.**”

Ao que se vê, portanto, querem os recorrentes impor uma caracterização à vegetação ali existente que não coaduna com a realidade e que, em momento algum dos autos foi caracterizada da forma como pretende a recorrente.

Ademais, a manifestação do gestor da APA Várzea das Flores corrobora o que foi anotado pelo analista técnico do NRRRA e sustentado no controle processual atacado, ou seja, de que se trata de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

No que se refere às alegações de que não seria necessária a oitiva da unidade de conservação APA Várzea das Flores, de que a atividade não acarretaria danos aos recursos hídricos, de que haveria ofensa às diretrizes da lei do SNUC (Lei 9.985/00) e que, na ausência de decreto regulamentador da lei que criou a UC, todas as atividades ali seriam permitidas, também não merecem acolhida.

Primeiramente deve-se esclarecer que não somente as atividades de parcelamento do solo urbano e construção de rodovias e vias de acesso seriam as únicas que dependeriam de manifestação da gerência da Unidade. Simples leitura do art. 6º da lei que criou a APA permite-nos concluir contrariamente, senão vejamos:

Art. 5º A aprovação, pelos Municípios, de parcelamento do solo e a construção de rodovias e vias de acesso pelo poder público na APA Vargem das Flores dependerão de licença ambiental emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 6º Após a instalação do conselho previsto no art. 3º, a aprovação a que se refere o art. 5º **e o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos modificadores do meio ambiente na APA serão precedidos de manifestação desse órgão.**

Entretanto, esse e os outros argumentos levantados pela recorrente, ao que parece, seriam de menor importância quando avaliado o pano de fundo da manifestação da UC, e que foi também ratificado no parecer técnico do analista, quando se afirma qual a vegetação característica do local.

Em se tratando de vegetação em estágio sucessional médio e, portanto, sob a proteção da lei federal 11.428/06, não haveria respaldo para o pedido de intervenção ambiental.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantém-se o entendimento de que o pedido de intervenção ambiental não é passível de autorização, sugerindo-se a não reconsideração pela COPARio das Velhas.

Em não se verificando a reconsideração por essa Comissão, deverá o recurso ser remetido à apreciação da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas.

Bruno Malta Pinto

Diretor de Controle Processual

Supram CM